



CONGRESSO NACIONAL

MPV 300

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 300/06
------	--

autor Deputado LUIZ CARREIRA	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória n.º 300/06 a seguinte redação:

“Art. 5º A antecipação do pagamento de que trata esta Medida Provisória será feita aos portadores de doença grave especificada na legislação e aos idosos, assim definidos em lei, que tiverem firmado o Termo de Adesão.”

JUSTIFICATIVA

Os portadores de doenças graves e/ou idosos devem sempre ter preferência no pagamento de quaisquer indenizações promovido pelo Governo Federal. Esses, que sofreram traumas de ordem psicológica e física no período dos governos militares, agora também acumulam o peso da senilidade e, eventualmente, o acometimento de alguma doença oportuna.

Ao se promover a antecipação do pagamento a essas categorias, o Governo demonstra ter consideração com parcela importante de nossa população.

O que não se pode é condicionar o pagamento preferencial aos idosos e doentes graves a disponibilidade orçamentária, nem a qualquer órgão federal, já que a burocracia, que cria óbices ao desenvolvimento nacional, não pode ser mais um obstáculo a tão ínfima reparação monetária de um trauma que restará para todo o sempre nas mentes e nos corpos de nossos anistiados.

A alteração ora proposta tem como escopo o mesmo objeto perseguido na aprovação em 2002, da Lei que trata do Regime do Anistiado Político. Isto é, tão-somente, uma questão de justiça a ser feita com os idosos e doentes graves.

PARLAMENTAR

--

